



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.962, DE 2025 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 32.....

.....

§ 1º-C Incorre nas mesmas penas o proprietário que deixar seu cão sozinho, sem supervisão ou cuidados adequados, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações de cães domésticos do mundo, com mais de 50 milhões de animais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contudo, a ausência de



parâmetros legais claros sobre abandono temporário de cães suscita questões fundamentais relacionadas ao bem-estar animal, saúde pública e responsabilidade social dos tutores, justificando a necessidade desta alteração legislativa.

O bem-estar animal constitui o principal argumento para a mudança. O abandono temporário prolongado submete os cães a condições de estresse extremo, desidratação, desnutrição e sofrimento psicológico. Estudos veterinários demonstram que cães deixados sozinhos por longos períodos de tempo enfrentam riscos significativos à saúde física e mental. A definição clara desse prazo protegerá milhões de animais domésticos de práticas negligentes.

Do ponto de vista da saúde pública, o abandono temporário inadequado gera riscos sanitários elevados. Animais em situação de abandono podem desenvolver comportamentos agressivos, fugir e integrar populações de rua, aumentando os riscos de transmissão de zoonoses como raiva, leishmaniose e outras doenças. A pena prevista, de detenção, de três meses a um ano, além de multa, tem caráter pedagógico e pode inibir situações de sofrimento extremo desses animais domésticos.

A proposta também fortalece a responsabilidade social dos tutores de animais domésticos. A ausência de critérios objetivos na legislação atual gera insegurança jurídica e dificulta a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização. O estabelecimento do prazo de 48 horas cria parâmetro claro e proporcional, permitindo ausências planejadas (como viagens de fim de semana) sem comprometer o bem-estar animal.

O cenário jurídico nacional demonstra tendência clara de maior rigor na proteção animal. A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, já aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos, e diversos estados têm aprovado legislações complementares de proteção animal.

Os impactos positivos esperados com a alteração incluem: a redução significativa de casos de abandono e maus-tratos; o fortalecimento da cultura de posse responsável; a melhoria das condições de vida de milhões de animais domésticos; e a criação de instrumentos eficazes para atuação dos órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário.



A definição de critérios objetivos para caracterização do abandono temporário como crime representa uma evolução necessária da legislação de proteção animal rumo à efetividade, prevenção e respeito ao bem-estar animal. A medida promoverá a consciência social sobre posse responsável, reduzirá o sofrimento animal e posicionará o Brasil como referência em proteção dos direitos dos animais domésticos.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor da norma assegura uma transição ordenada, permitindo a divulgação da nova regra, conscientização dos tutores e adequação dos procedimentos de fiscalização, sem prejuízos aos proprietários responsáveis.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria de proteção animal.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado ZÉ SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
